TC nº 72.001.483.08-63

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMADS. Serviços de transporte com veículos. Port.052/SMG. CONHECIDO. REGULARES. Votação unânime.

TC citado: 72.001.205.08-60.

Transitado em julgado: 09/11/2010.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Antonio Carlos Caruso.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Contrato 43/SMADS/2007 e o Termo de Aditamento 08/SMADS/2008, bem como em conhecer do procedimento licitatório Pregão 38/SMADS/2007.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Maurício Faria – Revisor, Roberto Braguim e Eurípedes Sales.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de setembro de 2010.

Edson Simões
Presidente.

Antonio Carlos Caruso
Relator.

RELATÓRIO

Trata o presente da análise do Contrato nº 43/SMADS/2007 e do Termo de Aditamento nº 08/SMADS/2008, firmados entre a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a empresa SERSIL Transportes Ltda., tendo por objeto a prestação de serviços de transporte com

veículos, incluindo motorista e combustível com quilometragem livre, para utilização da Central de Atendimento Permanente de Emergências.

Examina-se, ainda, o Pregão nº 38/SMADS/2007, que deu origem aos ajustes ora analisados e também ao Contrato nº 44/SMADS/2007, autuado no TC nº 1.484.08-26.

Inicialmente, a Coordenadoria III, concluiu pela regularidade formal do Pregão e do contrato, porém, apontou as seguintes ressalvas no ajuste:

a) Inconsistências na documentação dos veículos disponibilizados para a prestação dos serviços;
b) O documento da Apólice de Seguro consignava 10 (dez) veículos, quando a quantidade contratada era de 24 (vinte e quatro).
c) Atraso na remessa de informações via SERI.
d) Insuficiência da Nota de Empenho para cobrir as despesas do exercício.

Sobre o Termo de Aditamento que objetivou o acréscimo do objeto e alterações contratuais, pronunciou-se pela sua irregularidade, tendo em vista a insuficiência das Notas de Empenho para atendimento das despesas do exercício.

Após os esclarecimentos prestados pelos responsáveis, a Coordenadoria III retificou seu posicionamento para concluir pelo saneamento da infringência apontada no Aditamento e, quanto ao contrato, manteve, tão somente, as ressalvas relativas a não apresentação dos documentos do veículo Kombi de placa DZJ 9522, por violar a cláusula décima, subitem 10.2, do ajuste e o atraso no envio de informações via SERI.

Ato contínuo, em cumprimento ao meu despacho de fls., a equipe técnica fez nova análise e manteve as ressalvas anteriormente feitas, porém, desta vez, concluiu pela irregularidade do Pregão e dos ajustes, em face das exigências ilegais previstas na subcláusula 10.2.7 da minuta de contrato, Anexo XI do Edital e no Termo de Contrato, relativas ao levantamento da caução por parte da contratada.

Referida conclusão foi mantida pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, mesmo após a apreciação das defesas apresentadas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, apropriando-se dos argumentos da Origem, opinou pelo acolhimento dos instrumentos em análise, ou, alternativamente, pela aceitação dos efeitos financeiros deles decorrentes.

A Secretaria Geral entendeu relevável apenas a ressalva feita ao ajuste em decorrência do atraso no envio das informações via SERI.

Conclusivamente, endossando as manifestações da equipe técnica, opinou pela irregularidade do pregão, do contrato e do Termo de Aditamento.

É o relatório.

VOTO

Analisando as subcláusulas apontadas na minuta do contrato e também em sua formalização, é forçoso reconhecer a presença de exigência ilegal relativa ao levantamento da caução, que contraria, expressamente, disposições legais pertinentes a matéria e, também, aos recentes julgados desta Corte.

Apesar de tais constatações, neste caso concreto, algumas ponderações devem ser feitas levando-se em consideração o momento de elaboração do edital e as recentes decisões deste Tribunal.

Primeiramente, há que se levar em conta que a Origem, ao elaborar o instrumento convocatório seguiu a normatização imposta pela Portaria nº 052/SMG-GAB, que, ao padronizar os editais para uso dos órgãos da Administração direta e indireta do Município de São Paulo, inseriu a questionada cláusula, que passou a ser exigida, obrigatoriamente, em todos os procedimentos de contratação dos serviços comuns de limpeza, vigilância e segurança patrimonial e de transportes, como é o caso dos autos.

Ademais, à época da publicação do edital e da assinatura dos ajustes, ocorridos no final do ano de 2007, esta Corte ainda não havia proferido nenhuma decisão relativa às exigências feitas pela Portaria em comento, a qual só veio a ser prolatada em junho de 2008.

Assim sendo, outro comportamento não poderia ser esperado do gestor público, à época de elaboração do edital e também da assinatura do ajuste, senão o de seguir o edital-padrão imposto pela Portaria nº 052/SMG-GAB. E, como ainda não havia decisão desta Corte pela ilegalidade da exigência relativa ao levantamento da caução por parte da contratada, os órgãos técnicos e especializados desta Corte não poderiam ignorar tais intelecções.

Quanto às ressalvas feitas ao Contrato pela não apresentação dos documentos do veículo Kombi de placa DZJ 9522, a auditoria manteve seu posicionamento por considerar que as razões da defesa foram insuficientes para elidir tal falha.

No entanto, compulsando os autos do TC nº 1.205.08-60, que processa o Acompanhamento da Execução deste ajuste, às fls. 187 e 189, encontram-se acostados os mencionados documentos, quais sejam, o contrato de

locação, por se tratar de veículo de terceiros, e a autorização para dirigir, atendendo, assim, as exigências da cláusula décima do contrato.

Quanto ao atraso no envio das informações via SERI, em consonância com as decisões já prolatadas por este Tribunal, saliento que tal ressalva não tem o condão de macular a regularidade do ajuste.

Por todo o exposto e, na esteira da manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Municipal, ACOLHO o Contrato nº 43/SMADS/2007 e o Termo de Aditamento nº 08/SMADS/2008.

CONHEÇO o Pregão 38/SMADS/2007. Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.